



Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 1

Agravantes: Estefany Maria Silva Gonçalves e Tatiane da Silva Oliveira
Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ALVARÁ. Requerimento de alvará para identificação de ambas as genitoras no registro de nascimento de menor concebido pela técnica da “inseminação artificial caseira”. Procedimento deflagrado perante a 1ª Vara de Família da Comarca da Capital. Declínio da competência para a Vara de Registros Públicos. Decisão correta. Pluriparentalidade já admitida pelo STF no julgamento do RE nº 898.060. Regulamentação da questão pelo CNJ no Provimento n. 63/2017. Questão eminentemente registral, à mingua de qualquer conflito familiar entre as partes requerentes. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória que, em requerimento de alvará para alteração do registro civil do menor Heitor com inclusão do nome da genitora Tatiane da Silva Oliveira, declinou da competência para o juízo da vara de registros públicos.

As agravantes alegam que vivem em união homoafetiva e nutriam o anseio de se tornarem mães. Narram que, diante da ausência de condições financeiras para arcar com os custos do procedimento laboratorial de reprodução assistida, recorreram à técnica de concepção alternativa conhecida como inseminação artificial caseira, através da qual a segunda agravante foi fecundada. Afirmam que aludido projeto parental contou com a recepção e alegria de toda a família e de amigos, que reconhecem Heitor como filho das Agravantes. Apontam que, além da insegurança de não ter o nome da agravante Tatiane em seu registro de

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6698 – E-mail: 18cciv@tjrj.jus.br – PROT. 2175





Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 2

nascimento, Heitor adoeceu, em 15.08.2020, e foi levado às pressas ao hospital, onde foi diagnosticado com hidrocele bilateral e possível necessidade de cirurgia, o que obrigou as Agravantes a registrar o menor, ainda que constando apenas o nome da genitora biológica. Mencionam que a situação é ainda agravada pela crise sanitária global. Destacam que a questão envolve direito de família e, portanto, a demanda deve ser processada e julgada pelo juízo correspondente, nos termos do art. 43, inciso I, alíneas e e g, da Lei estadual n. 6.956/15. Sustentam que, a despeito de o mesmo diploma estabelecer que cabe aos juízes de direito de registros públicos “determinar averbações, cancelamentos, retificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos”, a questão registral é secundária com relação à familiar posta, a qual demanda dilação sobre o vínculo afetivo. Citam precedentes favoráveis à tese defendida. Pedem a antecipação da tutela recursal, para a imediata retificação do registro e, ao final, o provimento do recurso com a declaração de competência do juízo da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre assentar que a tutela de urgência pretendida, consistente na imediata retificação do registro de nascimento do menor, não foi objeto da decisão agravada e, assim, não pode ser examinada por este Tribunal, porquanto não foi devolvida e para não importar em supressão de grau de jurisdição.

Quanto à competência, não assiste razão às agravantes.

Com efeito, o art. 49, incisos I e III, da Lei estadual nº 6.956/15, estatui que compete aos juízes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais:



Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 3

“I- exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos;

(...)

III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cremações, cancelamentos e restabelecimentos dos respectivos assentos, excetuando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;”.

De seu turno, não existe qualquer óbice ao reconhecimento puramente administrativo da maternidade socioafetiva, ainda que ela implique em dupla maternidade, conforme se depreende das disposições regulamentares constantes do Provimento n. 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos:

“Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro



Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 4

civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6698 – E-mail: 18cciv@tj.rj.jus.br – PROT. 2175





Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 5

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente;

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

(...).

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial”.

De fato, de certo modo, a questão apresentada envolve matéria de família.



Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 6

Porém, a simples retificação do registro para inclusão da dupla maternidade já é objeto até de norma regulamentar, bem como a multiparentalidade há muito é reconhecida como direito fundamental pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 898.060), a denotar o caráter eminentemente registral da questão, à mingua de qualquer conflito familiar entre as partes requerentes.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO. AJUIZAMENTO NA VÁRA DE FAMÍLIA. DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. Trata o caso de pedido de declaração de dupla maternidade, em que parceiras do mesmo sexo objetivam a declaração de serem, ambas, mães do filho concebido por meio de reprodução assistida, para fins de registro de nascimento do nascituro. Estabelece o artigo 49, I da Lei 6956/2015, antigo artigo 90, I do CODJERJ, que compete aos juízes de direito, especialmente em matéria de registro civil de pessoas naturais exercer todas as atribuições relativas ao registro civil. Dispõe o artigo 29, I da Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos, que serão registrados no registro civil de pessoas naturais os nascimentos. Assim, correta a decisão do juízo, posto que a competência para o julgamento da causa, de fato, é da Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, por disposição legal. Diante do exposto, RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO” (Agravo de Instrumento n. 0067477-50.2014.8.19.0000 – 8ª Câmara Cível - Des(a). Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 17/03/2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. Procedimento de jurisdição voluntária Registro de dupla maternidade. Requerentes que vivem em união estável há mais de dez anos e pretendem registrar

Secretaria da Décima Oitava Câmara Cível

Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 233 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6698 – E-mail: 18cciv@tj.rj.jus.br – PROT. 2175





Agravo de Instrumento nº. 0018425-41.2021.8.19.0000

FLS. 7

criança concebida mediante doação de gameta masculino e gestação pela primeira apelante. Competência do juízo a quo (Vara de Registros Públicos) para julgamento da presente demanda, ante o teor dos artigos 49, inciso I, da Lei n.º 6.956/2015 e 29, inciso I, da Lei n.º 6.015/1973. Precedentes desta Corte estadual. (...)” (Apelação Cível n. [0028750-37.2015.8.19.0210](#) – 10ª Câmara Cível – Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira – Julgamento em 14/09/2016).

Ante o exposto, na forma do art. 932, do CPC c/c o art. 31, inciso VIII, alínea “b”, do Regimento Interno do TJRJ, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator